



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1063 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-
MT.”**

O Prefeito Municipal de Paranatinga, **VILSON PIRES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, denominada Código de Posturas do Município, estabelece normas sobre o Poder de Polícia administrativo na área de posturas.

Art. 2º. Considera-se Poder de Polícia atividade da Administração Pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade Paranatinguense, concernentes aos costumes, a comodidade e ao bem-estar comunitário, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao respeito à propriedade e a sua função social, o uso das vias e logradouros públicos, à preservação do patrimônio histórico e cultural, ao exercício ou não de atividades econômicas e profissionais, a disciplina da produção, comercialização e do mercado do Município de Paranatinga.

Art. 3º. A legislação do Poder de Polícia compreende leis, decretos e normas suplementares que disciplinem o comportamento de pessoa física ou jurídica, a fim de atingir os objetivos descritos no artigo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 4º. Todas as pessoas devem colaborar para o cumprimento e aplicação deste Código e facilitar a fiscalização de sua execução pelos órgãos municipais.

**LIVRO I
BEM-ESTAR PÚBLICO**

**TÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA**

Art. 5º. Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes estaduais e federais, integrar e promover o ordenamento urbano; fiscalizar o uso dos bens e dos espaços públicos, visando assegurar harmonicamente a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas suplementares as seguintes medidas:

I - regulamentar as formas de exposição e veiculação de publicidade em áreas privadas e públicas, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança das pessoas;

II - disciplinar a exposição de mercadorias, inclusive em áreas externas;

III - impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares em geral;

IV - disciplinar o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos;

V - exercer o controle das edificações e terrenos, visando evitar a utilização inadequada de suas destinações; a deterioração da imagem paisagística, nos termos definidos em regulamento;

VI - fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à estética da cidade.

Parágrafo Único. Também serão objetos de fiscalização:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

I - a existência e funcionalidade de fossas sanitárias, salvo locais com rede de esgoto sanitário;

II - a limpeza dos terrenos localizados na zona urbana e de expansão urbana.

**TÍTULO II
DA ORDEM PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA**

Art. 6º. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população o poder de polícia administrativa será exercido em todo o território do Município de Paranatinga.

Art.7º. Compete ao Poder Executivo Municipal, zelar pelo bem-estar da comunidade, pela ordem pública, consubstanciada no Poder de Polícia e na prestação de serviços públicos específicos para a comunidade ou postos à sua disposição, e na exigência de observância das leis, principalmente, quanto aos seguintes assuntos:

I - moralidade, comodidade, sossego, ordem e segurança pública;

II - limpeza e higiene das vias e logradouros públicos, dos prédios de habitação individual ou coletiva, de uso residencial, ou de atividade econômica, localizados na zona urbana ou rural;

III - impedimento do mau uso da propriedade particular e de abuso no exercício de direitos individuais e coletivos que possam afetar a coletividade;

IV - vizinhança, uso normal da propriedade, conforme dispõem a legislação civil, artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil;

V - utilização de vias e logradouros públicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI - instalações, localização e funcionamento de atividades econômicas em geral, e profissionais;

VII - serviços de uso ou utilidade pública;

VIII - outros procedimentos relativos à ordem e bem estar comunitário;

IX - medidas preventivas de proteção e controle, relativas aos animais.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE, SOSSEGO E SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I
DA MORALIDADE

Art. 8º. Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços em geral, são obrigados a zelar, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo neles: desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

SEÇÃO II
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 9º. A emissão de sons e ruídos, decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, além de observar o disposto no Código Municipal do Meio Ambiente, também obedecerá aos padrões estabelecidos por este Código, objetivando garantir o sossego, o bem-estar público, a saúde e a segurança.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 10. O licenciamento de qualquer atividade que possa perturbar o sossego e a tranquilidade pública fica condicionado à demonstração da adoção de medidas que reduzam o nível de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

incomodidade ao sossego e à tranquilidade pública aos padrões fixados em lei.

Art. 11. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público, ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer meio, que ultrapassem os níveis de intensidade fixados no presente Código e na legislação pertinente.

Art. 12. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior às estabelecidas na NBR N° 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme quadro abaixo:

**NÍVEL DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO - NCA, EM DECIBÉIS (DB)
EM CURVA "A"**

Diurno: 7h00 às 19h00
Noturno: 19h00 às 7h00

| TIPOS DE ÁREAS | DIURNO | NOTURNO |
|--|--------|---------|
| Áreas de sítios e fazendas | 40 | 35 |
| Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas | 50 | 45 |
| Área mista, predominantemente residencial | 55 | 50 |
| Área mista, com vocação comercial e administrativa | 60 | 55 |
| Área mista, com vocação recreacional. | 65 | 55 |
| Área predominantemente industrial | 70 | 60 |

§ 1º. As áreas acima especificadas deverão estar em conformidade com as Leis do Plano Diretor Urbano do Município.

§ 2º. Considera-se horário noturno o período compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) de um dia até as 7h00 (sete horas) do dia seguinte.

Art. 13. Os estabelecimentos ou pessoas que, para o exercício de suas atividades, produzam sons ou ruídos provenientes da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

execução de música ao vivo ou por aparelho de som, engenho que produza alerta, propaganda, publicidade, anúncios ou ruídos de qualquer natureza, ficam obrigados a executar medidas para reduzir a propagação do som para o exterior, devendo sempre ser respeitados os limites definidos no art. 12 deste Código.

§ 1º. Quando os estabelecimentos ou pessoas citadas neste artigo estiverem a uma distância de até 200,00m (duzentos metros) de hospitais, escolas, creches e asilos, só será licenciada a atividade ou permitida a execução de qualquer trabalho ou serviço no período noturno se o ruído produzido for de até 50% (cinquenta por cento) dos limites máximos fixados no artigo 12 deste Código.

§ 2º. A proibição do §1º deste artigo, no caso de escolas e creches, se limita ao horário de seu funcionamento.

§ 3º. A falta da licença, ou a produção de intensidade sonora superior à permitida neste Código e em regulamento, implicará na apreensão obrigatória e imediata dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

§ 4º. No caso de veículos com equipamentos que produzam som que perturbe o bem estar publico, o mesmo poderá ser apreendido por fiscais da postura e recolhidos ao pátio da Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura ou CIRETRAN, enquadrando o proprietário em infração gravíssima, devendo o infrator recolher as multas e taxas estabelecidas no Anexo Único deste Código, além daquelas estabelecidas pelo Código de Transito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997 e, caso o veículo encontrar-se em movimento e, ser impossível a sua abordagem pelos fiscais de postura, deverá ser comunicado, fornecendo se possível dados que possibilitem a identificação do mesmo.

§ 5º. Fica o Município autorizado a firmar parcerias ou convênios com outros órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal com a finalidade de garantir o cumprimento do estabelecido no paragrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 14. Não são proibidos os sons e ruídos produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

II - por sinos de igrejas, capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5h00 (cinco horas) e depois de 22h00 (vinte e duas horas);

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos em datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Administração Municipal;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de carros de bombeiros e de polícia;

V - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos, em movimento, desde que seja entre 6h00 (seis horas) e 20h00 (vinte horas), estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar horas, entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 23h00 (vinte e três horas);

VII - por manifestações em divertimentos públicos, em reuniões religiosas ou prédios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas);

VIII - por festas particulares, com horário entre 7h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas), desde que estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º. É permitido o uso de equipamentos sonoros em eventos tradicionais, tais como carnaval, festas juninas, festas religiosas, folclóricas e similares, desde que os proprietários façam acordo com o órgão competente da Administração Municipal, estabelecendo os níveis de emissão sonora, os locais, dias e horários.

§ 2º. Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos em face de reclamação, ela deverá ser efetuada no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado a 5,00m (cinco metros) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

Art. 15. A realização de eventos em logradouros públicos ou particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida de autorização pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos, e com apresentação dos seguintes documentos:

I - Alvará de Liberação do Juizado de Menores;

II - contrato particular de locação ou de comodato, ou termo de permissão de uso de bem público, autorizando o interessado a usar a área particular ou pública onde será realizado o evento;

III - comunicação às autoridades policiais, Corpo de Bombeiros;

IV - comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS;

V- A notação de Responsabilidade Técnica – ART, do conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Mato Grosso – CREA/MT, caso haja montagem de palco e camarotes, com estrutura móvel feita de qualquer espécie, com obrigatória fixação, em lugar visível, de placa onde conste a capacidade máxima suportada, expressa em número de pessoas e quilogramas.

VI - declaração do responsável se comprometendo zelar pelo bem estar público, acompanhado de requerimento solicitando



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

autorização para o referido evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art.16. Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

SEÇÃO III DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.17. Às livrarias e papelarias, às casas de comércio em geral, às bancas de revistas e jornais e aos vendedores ambulantes, é proibida a exposição de revistas, jornais, gravuras, pôsteres, fotografias ou objetos pornográficos, ou que de qualquer modo atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º. A infração ao disposto neste artigo sujeitará ao infrator ou responsável na imputação de infração média, conforme previsto no Anexo Único deste Código.

§ 2º. Na reincidência, o infrator ou responsável pela infração terá sua Licença ou Alvará de Localização e Funcionamento, cassado.

Art.18. Não é permitido o banho ou a prática de esportes nos córregos ou lagos no âmbito do Perímetro Urbano da Sede do Município, em locais diferentes daqueles devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal, através de Alvarás de Funcionamento, fornecidos a estabelecimentos dedicados ao lazer e práticas sociais ou esportivas.

Art.19. A manutenção da ordem, da moral e da segurança, internamente a estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas, que promovem shows de qualquer espécie, ou jogos de qualquer natureza autorizados pela Lei vigente, é responsabilidade do proprietário, locatário ou de qualquer forma responsável pelo mesmo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais referidos neste artigo, somente poderão ser instalados e funcionar, onde determinado pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, e jamais sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Policia Civil e que regulamentam essas atividades.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA DAS PESSOAS

Art. 20. Depende de autorização prévia do Poder Público Municipal:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos, nas habitações coletivas, nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, creches, asilos e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal e sem as medidas de segurança próprias;

Parágrafo Único. É vedado soltar balões impulsionado por material incandescente ou inflamável em toda extensão do território municipal e também soltar pipas e similares utilizando linhas de cerol ou qualquer outro material cortante que possa colocar em risco a integridade das pessoas.

SEÇÃO V DAS QUEIMADAS, DAS PASTAGENS, E DO CORTE DE ÁRVORES

Art. 21. Em observância à Legislação Federal e Estadual vigente, e ao Código de Preservação ao Meio Ambiente, do Município, e deste Código, a Prefeitura Municipal intervirá enérgica e prontamente, em todas as ações que visem desagradar, destruir, ou de qualquer maneira, por em risco a integridade do meio ambiente, no âmbito do território Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 22. É proibida a derrubada e queima de florestas nativas, no território do Município, sempre que houver discordância, em seu procedimento, à Legislação em vigor, e às normas baixadas pelo IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e pela SEMA - Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Art. 23. Por força deste Código, são consideradas criminosas para todos os fins, as queimadas que atinjam as matas ciliares de córregos, ribeirões e rios do território do Município, e aquelas que invadirem as faixas de domínio de estradas municipais, estaduais ou federais, no âmbito municipal, e aquelas que forem levadas a efeito debaixo das linhas de alta tensão ou de telefonia.

Art.24. Somente à administração municipal ou seus permissionários/concessionários de serviços públicos é lícito e permitido, o corte, a poda ou qualquer outra ação, com relação às árvores, arbustos e gramíneas existentes nos parques, nos jardins, nas praças, na via ou em qualquer logradouro público, da Sede e dos Distritos do Município.

Art. 25. Os projetos de quaisquer novos parcelamentos do solo urbano na sede e nos distritos do Município deverão indicar com clareza:

I - os locais onde existam árvores de grande porte, bem como sua espécie;

II - os locais, com o devido espaçamento, onde serão plantadas árvores, sua espécie e características, de acordo com a Lei de Preservação do Meio Ambiente.

Art. 26. O ajardinamento e a arborização das vias e logradouros públicos, consultada a Prefeitura Municipal sobre espécie a plantar, é de inteira responsabilidade e obrigação do responsável pelo parcelamento do solo para efeito de abertura e instalação de novos loteamentos, e deverão constar do projeto de Loteamento a ser aprovado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 27. Em terrenos urbanos particulares, em que haja árvores de grande porte, o proprietário fica obrigado pela sua manutenção e às disposições do Código de Preservação do Meio Ambiente, não podendo sacrificá-las, a qualquer pretexto, mesmo para edificações sobre o terreno, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal, que à luz da Legislação vigente, e ouvido o órgão próprio da administração, ditará normas e condições cabíveis à solução da questão.

Art. 28. Para cada árvore de grande porte que for sacrificada de acordo com o disposto no artigo anterior, fica o proprietário do terreno, obrigado ao plantio de 02(duas) outras, de espécie definida pela Prefeitura Municipal.

Art. 29. A infração a qualquer artigo desta Seção sujeitará o infrator ou o responsável na imputação de infração grave, conforme previsto no Anexo Único deste Código.

Parágrafo Único. O pagamento da multa não exime o responsável pela infração, da indenização por prejuízos causados a terceiros ou ao Patrimônio Público, e das demais cominações legais.

TÍTULO III
DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. É dever do Poder Público Municipal, através do exercício do Poder de Polícia Administrativo, exigir dos proprietários de imóveis que os mantenham limpos, bem como fiscalizar a manutenção e condições de uso.



SEÇÃO II

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art. 31. Os proprietários, inquilinos ou possuidores a qualquer título de terrenos edificados ou não, de habitações em geral ou de imóveis com destinação comercial, localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município, em descumprimento as demandas legais desta Seção II, a que são abaixo obrigados e também onde são descritas pormenorizadamente, serão implicados na imputação de infração leve, conforme previsto no Anexo Único deste Código:

I - Zelar para que sejam mantidos capinados, limpos, interna e externamente, fazendo periodicamente a varrição, impedindo que seus quintais, pátios e terrenos sejam usados como depósitos de lixo ou despejo de entulhos;

II - dotar os reservatórios de água potável, de tampa removível ou abertura para limpeza e inspeção e extravasador com telas, e mantê-los hermeticamente fechados, impossibilitando acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar ou poluir a água.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, no que se refere à limpeza e higiene dos estabelecimentos, é extensiva às mercadorias; instalações; móveis e utensílios; máquinas e equipamentos; e outros bens operacionais.

§ 2º. Na realização da limpeza ou de outros serviços é vedado uso de produtos químicos, tóxicos ou poluentes no interior das unidades imobiliárias, quando o uso infringir disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos as pessoas.

Art. 32. As águas pluviais ou de drenagem proveniente do interior de imóveis deverão ser canalizadas, rumo à galeria pluvial do logradouro, se esta não existir a canalização será para a sarjeta.

Parágrafo Único. Quando a topografia ou as condições do solo não permitirem a solução prevista neste artigo, a canalização deverá ser



através do imóvel confrontante com melhores condições, observado o disposto no Código Civil.

SEÇÃO III DOS PASSEIOS, MUROS E DAS CERCAS

Art. 33. Os passeios, os muros, as muretas, os alambrados, os gradis e os fechos divisórios em geral, são obrigatórios para os imóveis lindeiros ou logradouros públicos dotados de meio fio e sarjetas, localizados na zona urbana; devem ser construídos por seus proprietários na forma estabelecida no Código de Obras, Lei do Parcelamento do Solo Urbano e na Lei n.º750/2011 – Construção e Manutenção de Calçadas, e serem mantidos limpos e em perfeitas condições de conservação e de uso, atendendo-se aos termos expostos em regulamento.

Parágrafo Único. No fechamento de terrenos, com cerca viva, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 34. Dentro do Perímetro Urbano, todos os terrenos particulares, registrados como sítios ou chácaras, deverão obrigatoriamente, ser guarnecidas de cerca de arame liso, com no mínimo sete fios com balancins e mourões de concreto ou palanques de madeira, encimados por pelo menos três fios de arame farpado.

Art. 35. Conforme define o artigo 32, deste Código, todo terreno urbano deverá ser murado, ficando terminantemente proibido a utilização de arame farpado ou arame liso, para tal finalidade.

Art. 36. A infração a qualquer artigo desta Seção sujeitará o infrator ou o responsável na imputação de infração grave, conforme previsto no Anexo Único deste Código.

SEÇÃO IV DA LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS

Art.37. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos na zona urbana são obrigados a conservá-los limpos e adequá-los para o fácil escoamento das águas pluviais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º. É permitida plantação de cobertura vegetal por gramíneas e congêneres de qualquer espécie nos terrenos baldios. Todavia, a altura máxima da vegetação não pode ultrapassar 30,00cm (trinta centímetros) de altura.

§ 2º. Constatada a existência de lixo ou entulho de qualquer espécie no terreno particular, ou ainda, estando a vegetação em tamanho superior à altura máxima fixada no parágrafo anterior, o órgão fiscalizador notificará o proprietário ou possuidor a qualquer título para que realize a limpeza do terreno, retirada de lixo ou entulho no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Terminado o prazo sem que o proprietário ou possuidor a qualquer título não tenha tomado qualquer atitude, fica o município autorizado a:

I - aplicar multa ao proprietário no equivalente à infração grave prevista no Anexo Único deste Código;

II - proceder diretamente com a limpeza do imóvel, cobrando deste, posteriormente, todas as despesas com a manutenção conforme previsto no Anexo Único deste Código.

§ 4º. A fim de viabilizar a aplicação da multa e cobrança dos encargos citados no parágrafo anterior, o Município deve instaurar procedimento administrativo próprio e informar quais foram os imóveis beneficiados com o serviço de limpeza e qual foi o custo do serviço por imóvel, notificando-se, ao final, os respectivos proprietários, para que efetuem o pagamento dos encargos advindos da limpeza, sob pena de serem exigidos juntamente com o imposto predial.

§ 5º. Se o proprietário do imóvel, depois de notificado, pagar no prazo de 10 (dez) dias o valor das despesas efetuadas pelo Município com a limpeza de seu terreno, não lhe será imposta a multa prevista no inciso I do § 2º deste artigo.



**SEÇÃO IV
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

**SUBSEÇÃO I
DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO E DOS PARTICULARES**

Art. 38. É dever do Poder Público e de todo cidadão promover, manter e respeitar a limpeza e a conservação das vias e logradouros públicos, parques e jardins, não jogar ou deixar quaisquer detritos ou objetos que comprometam a normalidade do uso destes bens pela comunidade.

Parágrafo Único. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos, estradas ou passeios, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, bem como às margens dos rios, nascentes, rodovias, estradas vicinais e assemelhados. Estando o infrator implicado em imputação de infração média, conforme previsto no Anexo Único deste Código.

**SUBSEÇÃO II
DOS DEVERES DOS PARTICULARES**

Art. 39. Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados, ou de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamentos.

Parágrafo Único. O responsável por qualquer obra ou serviço fica obrigado a manter, de forma constante e permanente, a limpeza e a conservação das partes livres reservadas do passeio para trânsito de pedestre, e da via de tráfego de veículo, recolhendo detritos, terra, pó e similares, estando os que desrespeitarem este código implicados na imputação de infração média em conformidade com o Anexo Único deste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 40. Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou em decorrência de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais, estando o sujeito infrator imputado com infração média em conformidade com o Anexo Único deste Código.

Art. 41. A ocupação dos passeios públicos por qualquer pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Público Municipal, nos termos do disposto em regulamento, estando o sujeito infrator imputado com infração grave em conformidade com o Anexo Único deste Código.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no Código Municipal de Edificações, nas construções e demolições de imóveis, nos aterros e terraplanagem em geral, é vedada a ocupação de via ou logradouro público com resíduos, materiais de construções ou demolição além do alinhamento do tapume, estando o sujeito infrator imputado com infração leve em conformidade com o Anexo Único deste Código.

§ 1º. Nas hipóteses de impossibilidade de armazenamento de materiais para a execução da obra ou de resíduos desta no interior do canteiro, será admitido o estoque dos mesmos na via ou logradouro público, em contêineres próprios.

§ 2º. Nos casos do parágrafo anterior, havendo necessidade do contêiner ser instalado no passeio, deve ser requerida prévia autorização ao poder público municipal, e comprovado que será deixado livre um espaço mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação de pedestres.

§ 3º. Nos casos do § 1º deste artigo, havendo necessidade do contêiner ser instalado na via pública, deve ser observada e respeitada a legislação de trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 43. Para preservar a limpeza e a conservação de logradouros públicos e áreas particulares fica terminantemente proibido, estando os sujeitos infratores imputados com infração média em conformidade com o Anexo Único deste Código:

I - escoar águas servidas das unidades imobiliárias para a rua, devendo ser canalizadas para rede de esgoto sanitário ou fossa;

II - conduzir ou transportar sob qualquer modalidade materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos sem a devida cautela;

III - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura, coleta, transporte, ou de outros serviços de limpeza urbana;

IV - efetuar quaisquer aterros utilizando-se de materiais velhos ou resíduos sólidos, salvos os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;

V - preparar concreto e argamassa em logradouros públicos, salvo mediante utilização de tabuados ou caixas apropriadas;

VI - varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;

VII - colocar ou jogar lixo ou entulho nos logradouros públicos, ressalvada a colocação de lixo acondicionado, nos passeios de residências ou estabelecimentos, e de entulho em coletores apropriados, colocados nos logradouros, na forma da legislação pertinente;

VIII - derramar óleo, gordura, graxa, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento, concreto em logradouros públicos;

IX - armar fogueiras ou similares nas vias públicas, exceto no período de festas juninas, desde que licenciadas e autorizadas sob a responsabilidade do requerente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

X- abandonar bens inservíveis, veículos ou similares irrecuperáveis, carcaças, pneus e acessórios, e outros, nas vias e logradouros públicos;

XI - deixar de recolher dejetos de animais de criação ou domésticos, nas vias e logradouros públicos;

XII - manter água estagnada ou abandonada dentro de vasilhame ou quaisquer objetos, possibilitando a proliferação de insetos;

XIII - deixar de zelar periodicamente das fossas negras, sépticas e outras formas de depósito e escoamento de águas servidas e dejetos de toda ordem;

XIV – lavar veículos nas calçadas ou escoar água da lavagem para via pública.

Art. 44. É proibido, estando os infratores implicados na imputação de infração gravíssima em conformidade com o Anexo Único deste Código quem:

I - construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachada de edificações, sem proteção apropriada para impedir que poeira, borrifamento de líquidos e outros resíduos produzidos incomodem os vizinhos e transeuntes;

II - riscar, borrar, fazer pichações, colar cartazes, pintar inscrições, fixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação específica, especialmente nos seguintes locais:

a) árvore de logradouros públicos;

b) estátuas e monumentos;

c) grades, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes e canais;

d) poste de iluminação, sinalização de trânsito, caixa de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

e) guias de calçamento, passeios e revestimento de logradouros públicos, bem como em escadarias;

f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos, mesmo quando de propriedades de pessoas e entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade e inscrições.

Parágrafo Único – Aos Comerciantes da parte central da cidade, fica proibido promover lavagem de calçadas entre os períodos compreendidos das 08:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira permitido aos sábados após 16:00 horas e domingos durante todo o dia, ficando os infratores implicados na imputação de infração leve em conformidade com o Anexo Único deste Código.

Art. 45. Os proprietários ou responsáveis por bancas, barracas em geral, pit dog's e similares que funcionarem em logradouros públicos ou imóveis particulares, deve manter em perfeita limpeza e higiene o piso, as mercadorias, instalações, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros bens operacionais, usados na exploração da atividade e a respectiva área adjacente, num raio de 10,00m (dez metros), ainda que descoberta, estando os proprietários e solidariamente os responsáveis imputados pelo descumprimento deste artigo com infração leve em conformidade com o Anexo Único deste Código.

TÍTULO IV DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS

CAPÍTULO I DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS NAS EDIFICAÇÕES DA ZONA RURAL

Art. 46. Nas edificações da zona rural serão observados:

I - cuidados especiais com vistas a profilaxia sanitária das dependências, através de sua dedetização;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II - providencias para evitar o empocamento de águas pluviais ou servidas;

III - proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas potável.

Parágrafo Único. As casas de taipa serão rebocadas e caiadas.

Art. 47. Os estábulos, estrebarias, pocilgas e currais bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo serão localiza dos a distância mínima de 50,00 (cinquenta metros) das habitações e construídos em obediência a projetos pela unidade administrativa competente do órgão municipal de planejamento, devendo ser prevista uma dependência especifica para isolamento dos animais doentes.

§ 1º. O animal doente ficará no isolamento até ser removido para estabelecimento ou outro local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

§ 2º. Resíduos, dejetos e águas servidas serão lançados em locais sanitariamente apropriados.

Art. 48. Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos , estrebarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a distancia não inferior a 15,00m(quinze metros).

Parágrafo Único. Funcionamento de qualquer das instalações referidas neste artigo obriga a rigorosa limpeza, não estagnação de líquidos e não amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS NAS EDIFICAÇÕES DA ZONA URBANA

Art. 49. A fim de assegurar a higiene sanitária das edificações em geral, particularmente as de uso residencial, os sistemas sanitários não ficarão em comunicação direta com salas, refeitórios, cozinhas, copas ou dispensas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º. Quando se tratar de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cujas atividades envolvam o fornecimento de gêneros alimentícios, a exemplo de casas de carne, peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias, além de outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes condições:

I - serem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

II - não terem comunicação direta, com os compartimentos ou locais onde se prepare, fabrique, manipule, venda ou deposite gêneros alimentícios;

III - terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, a prova insetos;

IV - terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

V - Terem os vasos sanitários sintonizados;

VI - Possuírem descarga automática.

§ 2º. As exigências do parágrafo anterior aplicam-se mictórios.

Art. 50. Os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos após cada utilização e sofrerem freqüente desinfecção.

Parágrafo Único. Os vasos sanitários dos edifícios de apartamentos e de utilização deverão ser providos de tampas e assentos inquebráveis que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene.

TÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 51. O trânsito é livre, e seu controle pelo Poder Público



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Municipal tem por objetivo, manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 52. É proibido embaraçar, dificultar ou impedir por qualquer meio ou qualquer razão, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou Poder Público Municipal o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, de pedestres ou de veículos, o logradouro público em cujo âmbito essa medida seja necessária, deverá ser sinalizado, observadas as normas e demais disposições deste Código e da Lei do Sistema Viário, nunca sem a expressa anuência da Prefeitura Municipal, exceto em casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 53. No que se refere o artigo anterior, e para satisfazê-lo é proibido:

- I - depositar materiais de qualquer espécie, na via pública;
- II - construir barracas, barricadas, ou criar obstáculos de qualquer espécie;
- III - promover a carga ou descarga de materiais ou mercadorias, fora dos horários determinados por este Código;
- IV - estocar materiais de construção para qualquer efeito, nos passeios, nas praças, nas ruas ou em qualquer logradouro público;
- V - estacionar veículos sobre os passeios e em locais sinalizados como proibidos a esse fim;
- VI- construir tapumes em dimensões discordantes das determinadas no Código de Obras;
- VII - conduzir animais em tropa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VIII - conduzir a pé, animais de qualquer espécie e que possam por em risco a integridade física de transeuntes;

IX - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

X - fazer uso de patins ou assemelhados, em locais diferentes daqueles determinados especificamente para esse fim;

XI - nas ruas, praticar jogos de qualquer natureza, sem a previa autorização mediante licença por escrito, da Prefeitura Municipal;

XII - nas ruas, nas praças ou jardins, demarcar área de jogos, com tinta, pedras ou quaisquer outros objetos;

XIII- promover carreatas, passeatas, caminhonassos ou buzinassos, sem expressa e previas autorização da Prefeitura Municipal, que determinará o trajeto permissível.

Parágrafo Único. Para efeitos do inciso IX deste artigo, excetua-se os carrinhos de feira, os triciclos infantis, os veículos de locomoção de deficientes físicos e os carrinhos de bebê.

Art. 54. A infração a qualquer artigo deste Título estará o sujeito infrator imputado com infração média em conformidade com o Anexo Único deste Código.

LIVRO II
ATIVIDADES ECONÔMICAS E CULTURAIS

TÍTULO I
DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDAS EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS E AMBIENTES PARTICULARES

CAPÍTULO I
DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA MONTAGENS DE
CIRCOS, PARQUES, PALCOS, SHOWS E SIMILARES

Art. 55. Para instalação, em caráter temporário, de circos, parques de diversões e similares, e a promoção de festejos, bailes, shows, e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

divertimentos populares de qualquer natureza, nos logradouros públicos, ou em locais particulares, com ou sem cobrança de ingresso, será obrigatória licença prévia de instalação, expedida pela Administração Municipal, mediante vistoria do órgão competente, seguindo o que dispõe o artigo 31 e seguintes deste Código, não excedendo a autorização o período de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único. O pedido de licença de instalação deve indicar o local onde será instalada a atividade; o prazo necessário para a montagem da estrutura da atividade, o de uso, e o de desmontagem; a atividade que se pretende desenvolver no local; a qualificação completa do responsável pelo evento; prova da regularização de sua situação junto à administração tributária municipal para fins de recolhimento dos tributos devidos pelo exercício de sua atividade; e autorização de uso expedida pelo proprietário do imóvel, seja ele público ou particular.

Art. 56. Para funcionamento dos eventos descritos no artigo anterior, deverá ser encaminhado requerimento de concessão de licença para funcionamento ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, que o analisará e, não havendo obstáculo, encaminhará à Secretaria de Finanças para expedição de licença.

Parágrafo Único. O pedido de licença de funcionamento deve ser instruído com laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado, atestando que foram atendidas as condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Art. 57. Além das exigências contidas neste capítulo, deve ser observado o disposto no Decreto Municipal nº. 906/2013.

Art. 58. Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento ou do responsável pela realização do espetáculo, garantir condições de segurança para o seu funcionamento, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 59. Os passeios e logradouros públicos devem estar sempre



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Livres e desobstruídos, de modo a permitir o franco acesso e trânsito de pessoas sobre os mesmos, estando os infratores da norma regida por este Capítulo II, imputados em infração média em conformidade com o Anexo Único deste Código.

Art. 60. A ocupação, para exploração comercial de qualquer espécie, de passeios e logradouros públicos, por particulares, dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos especificados nesta lei e em regulamento.

§ 1º. O requerimento de autorização de uso de passeio ou logradouro deve ser instruído, no mínimo, com:

I - documentos pessoais do interessado, endereço e telefones de contato;

II – croqui informando a localização exata do imóvel e as respectivas medidas e dimensões da área pública que pretende utilizar;

III - os fins a que se destina o uso, o período e a forma de utilização.

§ 2º. A Fiscalização Municipal fiscalizará o local objeto do pedido, especialmente durante o período que o particular pretende utilizá-lo, aferindo a situação e condições locais, e elaborará relatório circunstanciado que subsidiará a resposta ao pedido formulado.

§ 3º. Sendo o caso de deferimento do pedido, o termo de autorização de ocupação só será expedido após a juntada no processo do comprovante de pagamento da taxa devida pela utilização do bem público.

§ 4º. A autorização de ocupação de área pública terá validade de 01 (um) ano, e poderá ser revogada a qualquer tempo, se o interesse público assim o exigir.



CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS

Art. 61. A instalação de coberturas fixas ou removíveis sobre passeios públicos depende de autorização do Poder Público, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade, ao trânsito e à segurança do cidadão, desde que atendidas as seguintes condições e estando os infratores desta norma prevista neste Capítulo III imputados em infração média conforme previsto no Anexo Único deste Código.

I - não tenham pontos fixo no passeio;

II - altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - largura máxima equivalente a 2/3 (dois terços) do passeio.

Parágrafo Único. O pedido de permissão deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio, especificações do equipamento a ser instalado, além dos elementos exigidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 62. O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, somente será permitido em casos excepcionais, sem concorrência ao comércio regular, e dependerá sempre de licença do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º. A licença autorizará o interessado a exercer o comércio ambulante em local certo, determinado e salubre nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não permitindo a edificação em alvenaria ou fixação de qualquer tipo de obstrução permanente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 3º. Havendo interesse em mudança de local do comércio ambulante já autorizado, deve ser requerida nova autorização ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas e cancelamento da anterior.

Art. 63. A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Administração Municipal mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, apresentando qualificação completa do requerente e descrição da atividade que pretende desenvolver;

II - utilização de bancas, barracas, carrinhos e etc, segundo os modelos oficiais da Administração Municipal, definidos por decreto;

III - compromisso do interessado de não impedir ou estrangular o tráfego de pedestres nas calçadas, condutas estas vedadas;

IV - recolhimento da taxa devida pela licença.

Art. 64. A licença do vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º. A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar ou utilizar outra pessoa na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar, exceto o micro empreendedor individual com cadastro na Prefeitura Municipal.

§ 3º. É obrigatório o porte da licença quando do exercício da atividade por ela autorizada.

§ 4º. Ficará consignado na licença o local e horário em que o ambulante poderá exercer sua atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 5º. A quantidade máxima de licenças a serem expedidas por área, local ou região da Cidade, de modo a preservar o livre trânsito de pedestres nas calçadas, vias e logradouros públicos, será objeto de estudo e decisão pelo órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas.

Art. 65. O registro do comércio ambulante e a concessão da respectiva licença para o exercício desta atividade serão de inteira responsabilidade do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

§ 1º. Deve ser criado um banco de dados informatizado contendo informações e qualificação de todas as pessoas que exerçam o comércio ambulante no município.

§ 2º. A qualificação do interessado deve conter, no mínimo, os seguintes dados: nome completo, número da identidade e do CPF, telefones para contato e endereço residencial.

§ 3º. As informações constantes no cadastro devem abranger, pelo menos, a atividade desenvolvida pelo interessado, local do exercício, número da licença expedida e prazo de validade da licença.

§ 4º. A licença só será expedida após o recolhimento das taxas devidas, devendo obedecer ao modelo estabelecido em regulamento, contendo, no mínimo, a qualificação completa do interessado, o local onde será desenvolvido o comércio ambulante e o prazo de validade da licença, que será de um ano, a partir da expedição.

§ 5º. O vendedor ambulante não licenciado, nos termos desta lei, que for flagrado pela fiscalização exercendo a atividade terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao depósito municipal, onde terá o seguinte destino:

I - aguardará por 15 (quinze) dias para ser reavida por seu proprietário se for bem não perecível;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II - transcorrido o prazo previsto no inciso I, do § 5º, deste artigo sem o resgate do bem pelo proprietário, está o poder público municipal autorizado a efetuar a avaliação e venda dos bens, ressarcindo-se das despesas com a guarda e venda dos bens, restituindo-se ao proprietário o valor remanescente;

III - se os bens apreendidos forem perecíveis, serão encaminhadas ao aterro sanitário, sem qualquer indenização do Poder Público Municipal.

§ 6º. Caso a Fiscalização Municipal de Posturas perceba que o vendedor ambulante distribui, vende, expõe à venda, aluga, adquire, introduz no País, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, deverá recolher a mercadoria e informar à Delegacia de Polícia do termo de apreensão para que sejam tomadas as providências devidas.

Art. 66. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e cassação da licença:

I - estacionar, em qualquer tempo, nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permitidos;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo;

IV - alterar ou ceder a outro sua autorização ou licença;

V - negociar com mercadorias ilícitas ou não compreendidas na licença;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VI - quando exercer a atividade sem atender as exigências de higiene e sanitárias, ofender a ordem, à moralidade, o costume e o sossego público;

VII - quando o vendedor for reincidente, dentro do período para o qual foi licenciado, no cometimento de infração da mesma natureza;

VIII - agressão física ou moral a servidor municipal no exercício de sua função que estiver praticando ação fiscalizatória da atividade do ambulante.

Parágrafo Único. As mercadorias perecíveis apreendidas serão encaminhadas ao aterro sanitário.

CAPÍTULO V
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. A fiscalização, a exploração ou utilização de quaisquer dos meios de publicidade e propaganda será feita pela Administração Pública Municipal, através do órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas.

Art. 68. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente e que não afetem o trânsito.

Art. 69. Serão responsáveis perante a Administração Municipal e terceiros com relação à segurança e conservação dos engenhos publicitários:

I - o proprietário do engenho e, quando for o caso, o profissional Responsável Técnico habilitado, autor do projeto, pela segurança do equipamento que veicula o anúncio;

II - o proprietário do engenho, por sua conservação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º. Considera-se proprietário do engenho a pessoa física ou jurídica detentora de alvará para instalação do equipamento de publicidade e propaganda.

§ 2º. Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado pela propaganda nele veiculada, direta ou indiretamente.

Art. 70. Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

I - anúncios institucionais;

II - anúncios indicativos de ofertas de produtos e serviços, exibidos no próprio local de exercício da atividade, desde que não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado);

III - placas obrigatórias, exigidas em leis e regulamentos, na forma especificada, desde que contenham apenas o determinado na legislação pertinente;

IV - anúncios em vitrines e mostruários;

V - programas e cartazes artísticos nas casas de diversões, teatro, cinema e similares, que se refiram às atividades nelas exploradas.

Art. 71. A licença, quando necessária para implantação do engenho de publicidade e propaganda, será cancelada nos seguintes casos:

I - a requerimento do interessado;

II - por determinação do órgão competente da Administração Municipal, com instauração do devido processo legal;

III - por infração a legislação de posturas, caso não sejam resolvidas as irregularidades, dentro dos prazos estabelecidos em notificação e intimação;



IV - quando o proprietário da área não for o explorador e divergir o interesse do primeiro com o segundo;

V - por determinação judicial.

Art. 72. Os engenhos de publicidade e propaganda ou anúncios não autorizados, funcionando em desacordo com a licença concedida, ou cuja licença tenha sido cancelada, serão retirados e apreendidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. Os engenhos de estrutura metálica e os outdoors apreendidos serão guardados no depósito público municipal, ficando a disposição dos proprietários por 15 (quinze) dias. Vencido o prazo e não reclamados podem ser descartados.

§ 2º. Os demais engenhos de publicidade e propaganda podem ser descartados no ato de sua retirada, sendo levados ao aterro sanitário.

§ 3º. Os pit-dog's, bancas e similares, apreendidos, serão encaminhados ao depósito público municipal onde permanecerão à disposição de seus proprietários pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apreensão. Vencido o prazo e não reclamados serão descartados.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

Art. 73. Para efeitos deste Código, são considerados engenhos de veiculação quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e de propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas, ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:

I - engenhos de porte simples: mural, letreiro, equipamento eólico, balão, mobiliário urbano e veículo automotor;

II - engenho de porte complexo; painel ou placa e *outdoor*.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único. São considerados ainda engenhos de divulgação de porte complexo todos aqueles cuja dimensão e forma exijam conhecimento técnico estrutural para sua instalação, além de subscrição por Responsável Técnico – RT.

Art. 74. É vedada a veiculação de qualquer mensagem, através de mídia exterior, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;

II - quando contenha elementos que possam fazer apologia ou induzir atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, à violência, ou que possam: favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

III - quando considerando atentatório, em linguagem, ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;

IV - quando promova produtos proibidos;

V - quando contrarie a legislação, especialmente a Eleitoral, Penal, Consumerista - CDC e a de Trânsito - CTB;

VI - quando prejudique a insolação ou aeração da edificação em que estiver colocado, ou das edificações vizinhas;

VII - quando comprometa direitos de terceiros;

VIII - em obras de arte, quais sejam: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX - quando devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade, ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

e outras mensagens destinadas à orientação do público, causando insegurança às pessoas;

X- nas partes externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto de interesse público e os identificadores e os eventos relacionados com área de saúde;

XI - nas áreas de preservação permanente;

XII - em imóveis tombados pela União, pelo Estado ou pelo Município, exceto quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de Poder, com atribuições para tal fim;

XIII - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos autorizados pelos proprietários;

XIV - na pavimentação das vias, nos meios-fios, calçadas, sarjetas e canteiros centrais;

XV - em marquise de edificações, em coberturas, nestas salvo quando possuir estrutura apropriada;

XVI - quando exibido sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;

XVII - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se o grafismo em muro;

XVIII - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

XIX- em equipamentos contra incêndio;

XX - sempre que prejudique ostensivamente a paisagem natural, construída, ou a perspectiva visual;



XXI - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

XXII - em árvores e postes de iluminação e de sinalização;

XXIII - quando em prédios públicos, estátuas, esculturas, monumentos, grades, gradil, corrimão, parapeitos e assemelhados.

Art. 75. O assentamento físico dos veículos de divulgação de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

SEÇÃO III DOS ANÚNCIOS

Art. 76. São considerados anúncios, para os efeitos deste Código, quaisquer mensagens visuais emitidas por engenhos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 77. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados pelo próprio homem numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

SEÇÃO IV DO MURAL

Art. 78. Considera-se mural o engenho de divulgação formado pela execução de "pintura artística" realizada diretamente sobre muro, fachada de edificação ou similar.

Parágrafo Único. É vedada a exposição publicitária nos murais.

Art. 79. Na execução do mural exige-se:

I - que não prejudique a numeração do imóvel onde estiver pintado;

II - que a tinta não seja refletiva;

III - que seja realizado por pessoa qualificada e devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura;

IV - que seja autorizado pelo proprietário do imóvel.

SEÇÃO V DO LETREIRO

Art. 80. Considera-se letreiro, para os efeitos deste Código, o engenho de divulgação visual, contido no estabelecimento, ou na edificação caracterizados por nomes, denominações, logotipos e emblemas.

Art. 81. O letreiro será permitido, desde que instalado a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, nem possua balanço que exceda a 1,20m (um metro e vinte



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

centímetros), sem ultrapassar a largura da calçada, ou nela ser fixados.

Parágrafo Único. Tratando-se de luminosos, o sistema de iluminação a ser adotado, deverá ser aprovado pelos órgãos de trânsito.

SEÇÃO VI DOS EQUIPAMENTOS EÓLICOS

Art. 82. Para os efeitos deste Código, considera-se equipamento eólico o exaustor solar e o tubo iluminador, bem como o engenho de divulgação dotado de movimento rotativo, cuja fonte propulsora seja o vento, obedecidas as seguintes disposições para sua instalação:

I - as partes móveis deverão situar-se a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do solo;

II - não ultrapassar os limites do imóvel.

SUBSEÇÃO I DOS BALÕES

Art. 83. Para fins deste Código é considerado balão, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

Parágrafo Único. Para instalação de balões, exige-se:

I - não utilizar gás inflamável na sua confecção, ou para propulsão;

II - ter autorização do órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pelo serviço de proteção ao vôo, quando situados nas zonas de aproximação de aeródromos ou aeroportos.



SEÇÃO VII DA PROPAGANDA MOBILIÁRIA URBANA

Art. 84. Para efeitos deste Código consideram-se mobiliário urbano os equipamentos de orientação a pedestres, lixeiras, porta avisos, bancos, assentos, passarelas, terminais de ônibus, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá conceder espaço no mobiliário urbano, inclusive nos destinados a informações de serviços de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos.

SUBSEÇÃO I DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 85. Os veículos automotores, quando neles forem gravados, ou afixados anúncios ou engenhos na natureza publicitária ou de propaganda, serão considerados como engenho de divulgação.

§ 1º. Não serão considerados anúncios à logomarca, o logotipo, ou outro tipo de identificação da empresa, ou instituição proprietária do veículo.

§ 2º. Os anúncios nos veículos automotores poderão ser pintados ou afixados diretamente nas laterais externas do veículo. Sendo ônibus até nos vidros da parte traseira, nos demais veículos, excetuam-se os vidros, respeitadas as normas específicas da legislação de trânsito.

SUBSEÇÃO II DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE VOLANTE

Art. 86. Propaganda ou publicidade volante é aquela feita à viva voz ou por gravação de quaisquer espécies, através de alto-falantes ou de equipamento similar.

Art. 87. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de vozes e alto-falantes, terá que obedecer, os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

I - a propaganda falada só será permitida nos locais pré-determinados pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas;

II - é vedada a propaganda e a publicidade volante, com utilização de amplificadores de som a menos de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, igrejas e teatros;

III - é vedada a propaganda e a publicidade volante com utilização de microfones, alto-falantes ou amplificadores de som no centro da cidade, compreendida entre as ruas e avenidas que localiza as unidades de saúde, escolas e creches, considerando a uma quadra de distância das mesmas;

IV – Respeitar o nível de critério de avaliação, conforme os tipos de áreas mencionadas no quadro estabelecido pelo Art. 12 desta Lei.

Art. 88. O horário para funcionamento do serviço de propaganda e publicidade volante nas vias públicas e logradouros públicos será:

I - nos dias úteis, das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas);

II - aos sábados, das 9h00 (nove horas) às 14h00 (quatorze horas);

III - aos domingos e feriados, somente para casos de utilidade pública, tal como divulgação de notas de falecimento no horário compreendido entre as 10:00 e 14:00 horas, em razão dos costumes locais.

SEÇÃO VIII

DO OUTDOOR, PAINEL, PLACA OU CONGÊNERES

Art. 89. A exploração e utilização de veículos de publicidade como outdoor, frontlight, painéis de led, placas e congêneres, moveis ou fixadas em áreas particulares ou públicas, dependerão de licença específica para tal fim e pagamento tributos e preços públicos, nos termos da legislação tributário.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo de 01 (um) ano, a partir



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

de sua expedição.

§ 2º. A licença poderá ser renovada, por igual período, a pedido do interessado, mediante pagamento dos tributos e preços públicos devidos e laudo assinado por responsável técnico atestando que o engenho publicitário encontra-se em perfeitas condições para uso, observando-se especialmente os quesitos segurança e higiene.

§ 3º. O poder público poderá determinar a remoção de qualquer engenho publicitário mesmo estando licenciado, de um local para outro, sem exigir nova taxa se o licenciamento não estiver vencido, sendo vedada à instalação de outro engenho no local, com vistas a atender ao interesse público.

§ 4º. As taxas de fiscalização para realizar as vistorias do licenciamento são devidas e pagas por antecipação, independentemente do deferimento do pedido, e não implica na autorização de instalação do engenho e sim no custeio das diligências realizadas, sendo posterior o pagamento da Autorização.

Art. 90. Deverá ser retirado no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência do interessado, o engenho ou anúncio com licença vencida e não renovada ou com pedido indeferido.

Art. 91. Considera-se painel ou placa, o engenho de informação visual que exige estruturas metálicas, fundações, suficientes para suportar vendavais, com ou sem rede elétrica, com ou sem movimento, com ou sem iluminação.

Parágrafo Único. Para instalação de painel ou placa, exige-se:

I - Não ultrapassar os limites da divisa do logradouro com o terreno numa altura da parte inferior acima de 4,00 (quatro) metros, podendo se exceder até 1,20 (um metro e vinte centímetros) no espaço aéreo, desde que o excesso não ultrapasse 2/3 (dois terços) da medida de largura total da calçada, ficando expressamente vedada sua fixação nela;

II - a altura mínima de sua parte inferior, não poderá ser menor que



4,00m (quatro metros);

III - a base da estrutura deverá ser dentro dos limites da propriedade onde é instalado;

IV - que seja instalado sobre estrutura própria, ou afixado na parte superior dos prédios;

V - Os painéis de LEDs deverão manter um afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros das delimitações de postos de abastecimento de combustíveis.

SUBSEÇÃO I DO OUTDOOR

Art. 92. Para os efeitos deste Código é considerado *outdoor*, o engenho de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria, devendo esta ser resistente à intempérie da natureza.

Parágrafo Único. O outdoor deverá ter área útil de no máximo 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), sendo as medidas de altura igual a 3,00m (três metros) e largura igual a 9,00 (nove metros), não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 10% (dez por cento) da área do outdoor.

Art. 93. Para instalação de *outdoor* deverão ser obedecidas as seguintes restrições:

I - não ter mais de 02 quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação;

II - não avançar sobre o passeio público;

III - não prejudicar a visibilidade de outros já existentes;

IV - seus pontos deverão situar-se entre 2,10m (dois metros e dez



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

centímetros) de altura mínima e 7,00m (sete metros) de altura máxima; e quando tiver 02(dois) quadros superpostos, não exceder 10,00m (dez metros) de altura, medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro;

V - manter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno;

VI - ser pintado e afixado sobre quadros próprios constituídos por:

a) chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões;

b) moldura contornando todo o quadro, com até 25,00cm (vinte e cinco centímetros) de largura e pintada;

c) estrutura de sustentação pintada.

VII - ter na moldura superior o número do engenho e o da licença para sua instalação, o nome e o telefone da empresa proprietária;

VIII - quando em conjunto não ultrapassar, a quantidade de 03(três) quadros, para o mesmo imóvel, mantendo-se:

a) o espaçamento mínimo entre quadros de 0,20m (vinte centímetros);

b) afastamento lateral mínimo entre conjuntos de 30,00m (trinta metros);

c) afastamento frontal mínimo entre conjuntos de 20,00m (vinte metros).

IX - quando instalados perpendicularmente às vias de tráfego, quer em conjunto ou isoladamente, manter entre si o afastamento de 50,00m (cinquenta metros) nas vias urbanas, e de 150,00m (cento e cinquenta metros) nas rodovias Municipais, Estaduais e Federais localizadas na zona urbana e de expansão urbana;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

X - quando instalados nas rodovias municipais, distância no mínimo 300,00m (trezentos metros) das áreas de cruzamentos e 30,00m (trinta metros) da margem da rodovia;

XI - estar devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel;

XII - a exibição de publicidade ou propaganda fica condicionada a limpeza, capina e a remoção de detritos no imóvel, durante todo o período em que a mesma estiver exposta;

XIII - não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;

XIV - manter afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de estações de passageiros, escolas, creches, cemitérios, hospitais, asilos, orfanatos, repartições públicas, vias de tráfego e rotatórias.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO E USO DE LONAS

Art. 94. A instalação e uso temporário de lonas, contra ação do sol instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício serão permitidos somente quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa flexibilidade.



CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO DE TOLDOS

Art. 95. A instalação de toldos ou cobertura, fixos ou móveis, nos passeios não providos de marquises será permitida desde que satisfeita as prescrições deste Código.

Art. 96. Nos prédios comerciais, construídos no alinhamento de logradouros a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

I - não excederam a largura de passeio;

II - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo quaisquer de seus elementos inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV - não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos.

Art. 97. Os toldos ou coberturas referidos no artigo 96 poderão ser apoiados em armações fixadas no passeio a testada do meio fio ou a testada da parede ou grade do estabelecimento, não se admitindo alvenaria ou concreto armado.

§ 1º. Os toldos ou coberturas deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 2º. Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura dos logradouros.

Art. 98. Para colocação de toldos ou coberturas fixas ou móveis, o requerimento do interessado ao órgão de Fiscalização Municipal de Posturas deverá ser acompanhado de projeto com duas vias,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo ou a cobertura, segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 99. Os toldos ou coberturas deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 100. Quando qualquer toldo ou cobertura que não se encontrar em perfeito estado de conservação oferecendo perigo de desabamento, o órgão responsável pela Fiscalização Municipal de Posturas deverá intimar o interessado a consertá-lo ou retirá-lo imediatamente, podendo para isso fazer uso do Poder de Polícia.

TÍTULO II DA VISTORIA E DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I DA VISTORIA

Art. 101. As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - de reclamação realizada por contribuinte, mormente quanto à infração a qualquer dispositivo deste Código, por meio de requerimento, processo administrativo, notificações preliminares e verbalmente;

II - por determinação do Prefeito, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas;

III - para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, com instalação fixa ou provisória.

Art. 102. Nas vistorias referidas no inciso III do artigo 101 deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - natureza e característica do estabelecimento ou do caso em tela;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II - condições de segurança, de conservação e de higiene;

III - se existe licença para instalar o objeto solicitado, por meio da Certidão de Uso de Solo e, quando for o caso, do Laudo Ambiental e de qualquer outro órgão ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal;

IV - estar em conformidade com o objetivo e finalidade, a fachada, os banheiros, a numeração, o local mencionado no requerimento e se a atividade condiz com o que está sendo solicitado;

V - constatar a existência de instalações sanitárias destinadas ao atendimento do público usuário, distintas para uso masculino e feminino, e, adequadas ao portador de deficiência física, de acordo com a Legislação Sanitária específica, nos estabelecimentos comerciais e industriais estabelecidos na zona rural e urbana municipal.

§ 1º. A vistoria será feita após o pedido de licença à Administração Municipal para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º. No requerimento do pedido de licença para funcionamento, deverá conter os seguintes documentos:

- a) cópia da identidade do titular ou titulares;
- b) cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do titular ou titulares;
- c) cópia do comprovante de endereço comercial e residencial;
- d) cópia da Certidão de Numeração;
- e) cópia da Certidão de Uso de Solo, caso a atividade necessite, conforme prevê o Código de Edificações;
- f) cópia da Licença Ambiental, caso a atividade necessite;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

-
- g) cópia dos registros de autarquias, associações, agremiações, conselhos, ordens e qualquer outro órgão responsável pelo credenciamento de profissionais liberais, quando for o caso;
- h) cópia do Contrato Social devidamente registrado no órgão responsável;
- i) cópia do cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- j) cópia do Contrato de Locação, e;
- k) requerimento devidamente preenchido, assinado e reconhecido firma na assinatura do titular;
- l) Área total do imóvel, área edificada, área ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- m) Área de publicidade visual.

Art. 103. O requerimento protocolizado atesta a inscrição do objeto solicitado e, somente poderá funcionar após a vistoria do Agente Fiscal, encaminhamento aos órgãos municipais competentes.

Art. 104. Deverá ser realizada nova vistoria quando o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, solicitar mudança de ramo de atividade ou de endereço.

Parágrafo Único. Para a mudança de local de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 105. Realizadas as vistorias serão lavrados os termos correspondentes, consignando a regularidade ou não do estabelecimento.



CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 106. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Administração Municipal e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 107. A concessão de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender as prescrições do Código de Edificações e do Plano Diretor deste Município;

II - satisfazer as exigências legais previstas no artigo 102 deste Código;

III - estar de acordo com o que determina a Lei Federal nº 10.098/2000 que trata da acessibilidade.

Art. 108. A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Administração Municipal mediante despacho, expedindo-se o Cadastro Comercial após o cumprimento das exigências contidas nos artigos 102 a 105 deste Código.

Parágrafo Único. No caso de extravio do alvará ou do cadastro comercial existente, sua substituição deverá ser requerida no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais à importância prevista no Anexo Único.

Art. 109. Após a emissão do Cadastro Comercial pelo Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria Municipal de Finanças e paga as taxas devidas, o titular ou o cadastrador deverá solicitar por meio de requerimento, devidamente protocolizado nesta Administração Municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento que será



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e conterá os seguintes dados:

I - localização;

II - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;

III - ramo, objeto social, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso;

IV - horário de funcionamento;

V - metragem do estabelecimento;

VI - número da inscrição municipal, número do DAM recolhido e número do CNPJ.

§ 1º. O recolhimento da taxa da Licença de Localização e Funcionamento aos cofres públicos municipais não dá o direito de funcionamento do estabelecimento, é necessário a emissão da Licença, que deverá ser em papel timbrado da Secretaria Municipal de Finanças, e ainda, estar em local visível à fiscalização municipal.

§ 2º. Caso seja constatado pelo Agente Fiscal que, a empresa fiscalizada não possui o Alvará de Localização e Funcionamento, a mesma será intimada a providenciá-lo no prazo 05(cinco) dias úteis, não sendo providenciado em tempo hábil, incorrerá nas penalidades previstas nos artigos 171 e 172 deste Código, além de ser o estabelecimento fechado até sua completa regularização nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 110. O responsável legal ou proprietário de estabelecimento, anualmente, deverá requerer a licença de localização e funcionamento fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º. Caberá ao fiscal tributário municipal responsável, após vistoria do estabelecimento, deferir ou indeferir em termo circunstanciado a renovação.

§ 2º. Caso seja constatada alguma alteração no estabelecimento solicitante da Licença de Localização e Funcionamento, a autoridade fiscal emitirá relatório circunstanciado, seguido de intimação com prazo de até 30(trinta) dias para adequação ou alteração cadastral junto ao órgão competente.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará aplicação de infração média, conforme prevista no Anexo Único deste Código além de estar passível a aplicação de multas e demais penalidades, sendo o estabelecimento fechado até sua completa regularização nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES
ECONÔMICAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Os horários de funcionamento das atividades econômicas e profissionais no Município são os estabelecidos neste Capítulo, ressalvadas as hipóteses quando a competência para sua fixação for da União ou do Estado.

§ 1º. Quando o horário for estabelecido pela União ou pelo Estado, o Município o adotará e exigirá do sujeito passivo o seu cumprimento.

§ 2º. Em qualquer hipótese as empresas e as entidades, no cumprimento de seu horário, devem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados.

§ 3º. No Alvará de Licença deve ser consignado o horário normal de funcionamento de cada empresa, a qual fica obrigada a cumpri-lo, ressalvado os casos em que a Administração Municipal autorizar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

horário especial, através de licença especial e pagamento da taxa correspondente.

§ 4º. O horário de início de qualquer atividade, quando a competência for do Município, a pedido do interessado, pode ser antecipado ou adiado em uma hora, bem como o do encerramento, exceto quando o término for às 22h00 (vinte e duas horas), desde que não ultrapasse os níveis de intensidade sonora estabelecido por este Código.

§ 5º. O estabelecimento comercial em geral deverá solicitar licença especial para funcionamento aos sábados até às 22h00 (vinte e duas horas) e aos domingos e feriados até às 18h00 (dezoito horas).

Art. 112. Os estabelecimentos que explorarem ramos não enquadrados como de utilidade pública, ou especial, podem optar por não funcionar aos sábados.

Art. 113. Atendendo interesse público, mediante requerimento individual, ou coletivo, por ramo de atividade econômica, ou por região, o horário estabelecido poderá ser ampliado.

Art. 114. Havendo reclamações ou constatação pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas de estabelecimento com horário concedido pela licença especial, estar perturbando o sossego e a tranquilidade pública, sumariamente o horário deverá ser alterado para o geral, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses, no caso de reincidência a alteração será definitiva.

SEÇÃO II DO HORÁRIO GERAL

Art. 115. Todas as empresas, estabelecimentos e entidades que fazem atendimento ao público, ressalvadas a competência da União e do Estado, estão sujeitas ao horário geral, previsto nesta Seção, mesmo as que têm horário especial, em face do ramo, excetuadas as exceções previstas neste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 116. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e profissionais, localizados no Município, ressalvadas, as exceções ficam sujeitas ao horário geral abaixo:

I - indústria:

a) de segunda a sexta feira: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 18h00 (dezoito horas);

b) aos sábados: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 12h00 (doze horas);

II - comércio e prestação de serviço:

a) nos dias úteis de segunda a sexta-feira: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 18h00 (dezoito horas);

b) Nos dois primeiros sábados de cada mês: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 18h00 (dezoito horas);

c) Nos sábados restantes de cada mês: abertura às 7h00 (sete horas), e fechamento às 12h00 (doze horas);

d) Nos sábados que antecedem datas comemorativas, tais como Páscoa, Festa Junina, Festa de Rodeio, Natal, Dias das Mães, dentre outras, o horário de funcionamento poderá se estender até as 22h00 (vinte duas horas) de segunda a sexta-feira e nos sábados até as 18h00 (dezoito horas);

e) As Lan Houses e assemelhados poderão funcionar das 7h00 (sete horas) às 21h00 (vinte e uma horas);

f) Aos supermercados, as centrais de estabelecimento de gêneros alimentícios, os mercados municipais e feiras livres, é permitido o funcionamento até 21h00 (vinte e uma horas), inclusive sábado, domingos e feriados, respeitada legislação trabalhista.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

III - clubes noturnos, boates e similares, diariamente, até aos domingos e feriados, das 21h00 (vinte e uma horas) às 8h00 (oito horas) do dia seguinte, desde que possuam vedação acústica e esteja dentro dos limites permitido por este Código, vedado o funcionamento diurno.

IV – Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar de domingo a quinta-feira com abertura as 7h00 (sete horas) e fechamento às 0h00 (zero horas), na sexta-feira, sábados e vésperas de feriados, abertura às 7h00 e fechamento às 02h00 (duas horas) do dia seguinte, desde que respeitem o disposto no artigo 12 e seguintes deste Código.

Art. 117. Aos domingos e feriados, salvo nos casos da alínea “f” e inciso II, III e IV, do artigo 116, os estabelecimentos permanecerão fechados, exceto quando permitido por este Código.

SEÇÃO III
DOS RAMOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 118. Ficam excluídos dos horários supra os ramos considerados de utilidade pública, que por sua natureza podem funcionar diariamente em horário contínuo, tais como:

I - hospital;

II - hospedagem em geral;

III - televisão, radiodifusão e telefonia;

IV - produção e manutenção de energia elétrica;

V - abastecimento de água potável e serviço de esgoto sanitário;

VI - serviço de limpeza pública;

VII - edição, impressão e distribuição de jornais, revistas e periódicos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

VIII - manutenção e conservação direta de produtos perecíveis, desde que dependem de recursos humanos para o desempenho dos serviços;

IX - farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas e outros estabelecimentos de saúde;

X – estações aduaneiras interiores e outros recintos alfandegados.

§ 1º. Fica permitido às empresas de categorias previstas nos incisos III a VIII deste artigo, o funcionamento no horário entre 18h00 (dezoito horas) de um dia, às 8h00 (oito horas) do dia seguinte, apenas com serviço de plantão, conforme a sua conveniência, respeitado o sossego público e outras normas pertinentes.

§ 2º. É permitido às farmácias e drogarias o funcionamento das 7h00 (sete horas) às 18h00 (dezoito horas) em dias úteis e o funcionamento em regime de plantão 24 horas, em escala a ser elaborada pelo Conselho Municipal de Saúde, sendo que no mínimo deverão funcionar 02 (duas) farmácias ou drogarias por plantão.

CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNIONAMENTO

Art. 119. A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando forem exercidas atividades diferentes da requerida e licenciada;

II - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

III - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem pública ou ao sossego público;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

IV - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Administração Municipal, mesmo depois de aplicadas multas e outras penalidades cabíveis;

V - nos demais casos previstos em lei complementar;

VI - no descumprimento obstinado do Embargo Municipal;

VII - no caso de casas de diversões públicas, tipo: boates, choperias, bares, restaurantes, quiosques, pit-dog's e similares, descumprirem todas as determinações dadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, relativas ao sossego público e a perturbação sonora.

Parágrafo Único. Cassada a licença, não poderá o proprietário do respectivo estabelecimento obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo similar durante 02 (dois) anos, salvo se for revogada a cassação.

Art. 120. Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento fechado.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das multas cabíveis o Prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Geral do Município, determinar que seja compulsivamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário o recurso da força policial.

Art. 121. Não será concedida licença dentro de perímetro urbano, para atividade não permitida no Plano Diretor ou na Lei de Uso do Solo Urbano.

Art. 122. A cassação de Licença de Localização e Funcionamento dependerá da formalização do devido processo legal, sendo assegurado o direito ao contraditório e de ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único. Cassada a licença, o estabelecimento será fechado.

**CAPÍTULO VI
DAS EXPOSIÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 123. A administração municipal poderá expedir alvará de autorização a pintores, escultores, artesões, entidades de assistência social, igrejas e clubes de serviços para realizar, em logradouros públicos, por prazo determinado, exposições de natureza artística, cultural, artesanal e literária.

Parágrafo Único. O pedido de Autorização indicará o local, natureza e período da exposição.

**LIVRO III
SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 124. Em face de disposições constitucionais, de legislação suplementar pertinente e deste Código, dentre outras atribuições e competência, o Município é responsável pela execução direta, ou por autorização, ou por concessão, das seguintes atividades e serviços públicos:

I - proteção dos costumes, da ordem e tranquilidade pública;

II - uso das vias e logradouros públicos;

III - licenciamento de atividades econômicas;

IV - mercados, feiras, shoppings populares, centros comerciais e centros de distribuição;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

V - cemitérios e serviços funerários;

VI - manutenção de logradouros públicos, limpeza urbana e coleta de lixo;

VII - transporte coletivo e individual, urbano, de passageiros e cargas.

CAPÍTULO II
DOS MERCADOS, FEIRAS, SHOPPING'S POPULARES,
CENTROS COMERCIAIS E CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O exercício da atividade de locatário de sala, boxes e bancas em centros comerciais, mercados, feiras livres, feirões cobertos, shoppings populares, centros de distribuições e similares, depende de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria Municipal de Finanças e de Alvará de Licença de Funcionamento, expedido em face de requerimento do interessado, nos órgãos competentes.

Parágrafo Único. O Alvará deverá conter a responsabilidade do interessado em manter o local de sua atividade em plenas condições de limpeza e higiene, e de acondicionar o lixo e os detritos produzidos, sob pena de na reincidência ter sua licença cassada, sem prejuízo da multa cabível.

TÍTULO II
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. Os animais de grande porte desacompanhados de seus responsáveis, ou errantes, encontrados nos logradouros públicos,



estradas ou caminhos públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Administração Municipal.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 127. A apreensão ou remoção de animal consiste na sua retirada do local de onde se encontra para o Depósito Público Municipal, mediante lavratura do Termo de Apreensão contendo:

- I - a descrição do animal;
- II - o número ou marca de identificação se possuir;
- III - o local da apreensão;
- IV - o lugar onde ficará depositado;
- V - a data e assinatura de quem o lavrou; e,
- VI - se estiver presente, a assinatura do proprietário ou responsável, entregando-lhe a 2ª via.

Art. 128. Serão apreendidos os animais de grande porte:

- I - mantidos em condições insalubres de vida ou alojamento;
- II - errantes em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- III - submetidos a maus tratos.

Parágrafo Único. Os animais de pequeno porte encontrados nas condições previstas neste artigo, serão da competência da área de Zoonoses do Município.

Art.129. A partir da vigência deste Código, todos os proprietários de cães, de raça ou não, terão 90(noventa) dias para promover o registro dos mesmos junto à Prefeitura Municipal, que mediante o pagamento de taxa, fornecerá uma plaqueta de identificação, a ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

colocada à coleira do animal, para facilitar sua identificação bem como a de seu proprietário, no caso de apreensão do mesmo, na via pública.

Parágrafo Único. O registro referido neste artigo será procedido mediante a apresentação do comprovante de vacinação do animal, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde ou profissional autônomo da área de saúde animal, expedido por profissional habilitado da área.

Art.130. Cães registrados poderão circular pelas vias e logradouros públicos, desde que acompanhados de seus donos, devidamente guarnecidos de guias ou correntes, respondendo estes, civil e criminalmente, por eventuais danos causados pelo animal, à terceiros.

Art. 131. A devolução de animal apreendido será feita mediante termo de devolução que identifique o animal, o proprietário ou pessoa responsável, devidamente assinado pelo interessado e pelo servidor encarregado.

Parágrafo Único. O resgate do animal é condicionado ao pagamento ou depósito da quantia devida, referente às despesas realizadas com remoção, transporte, e permanência no depósito, conforme Anexo Único.

Art. 132. O Município não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;
- II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 133. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 07 (sete) dias, será:

- I - doado a instituição de ensino ou pesquisa;
- II - doado a entidade filantrópica, se destinado a consumo;



III - sacrificado por processo adequado, caso não seja possível à solução indicada nos incisos I e II deste artigo;

IV - leilão em hasta pública.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 134. Quaisquer perdas ou danos causados por animais a terceiros são de inteira responsabilidade do seu proprietário ainda que esteja sob guarda de preposto ou desacompanhado de responsável.

Art.135. É proibida a criação ou engorda de porcos, galinhas, carneiros, cabritos, mesmo em quintais, no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município.

Art. 136. Fica o proprietário de animal obrigado a permitir o acesso da inspeção as dependências de alojamento e criação do mesmo, bem como acatar as determinações dos órgãos competentes da administração municipal, desde que respeitadas as garantias constitucionais relacionadas a liberdade de propriedade e inviolabilidade da propriedade privada, direito fundamental, nos termos do art. 5º da Constituição da República.

Art. 137. São de responsabilidade do proprietário do animal a sua manutenção em condições higiênicas, de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em via pública.

Art. 138. Os estábulos, as granjas, as cocheiras, os criadouros de animais de quaisquer espécies, os abatedouros, os curtumes, os galinheiros, os haras e os canis comerciais, por força deste Código, ficam terminantemente proibidos de funcionar dentro do Perímetro Urbano da Sede do Município e dos Distritos sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal, que o expedirá apenas e tão somente quando a atividade não conflitar com este Código, com a Lei de zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais disposições Legais pertinentes e em vigor.



**LIVRO IV
PROCEDIMENTOS E PARTE PROCESSUAL**

**TITULO I
ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE POSTURA**

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO**

Art. 139 Fica criado o Órgão de Fiscalização Municipal de Postura.

§ 1º O Órgão de Fiscalização Municipal de Postura está vinculada organizacional e lotacionogramamente da Diretoria de Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura;

§ 2º A Diretoria Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria de Obras e Infra-Estrutura estará responsável pela gestão e organização funcional do órgão de fiscalização municipal de postura.

**TITULO II
DA FISCALIZAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II
DAS AUTORIDADES FISCAIS**

Art. 140. Autoridades fiscais de posturas são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento para exercício de Poder de Polícia correlacionado com as posturas municipais.

Art. 141. A fiscalização direta das normas de posturas será exercida pelos fiscais municipais e por atos administrativos, e a gestão e o controle serão exercidos pelos órgãos municipais encarregados pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Código, de acordo com a competência, e atribuições regimentais, baixadas para este fim.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º. Os servidores municipais, ocupantes do cargo de fiscal, incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devem atuar.

§ 2º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que deverão requisitar o apoio policial necessário para realizar o ato fiscalizador.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 142. Compete à unidade administrativa encarregada da aplicação deste Código, por seu órgão próprio, orientar em todo o Município o seu cumprimento, dar-lhe interpretação, dirimir-lhe dúvidas e omissões, expedir Atos Normativos, Resoluções, notificações preliminares e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos munícipes, sobre estas atividades.

§ 1º. Os servidores municipais, ocupantes do cargo de fiscal, incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devem atuar.

§ 2º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que deverão requisitar o apoio policial necessário para realizar o ato fiscalizador.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

Art. 143. Os servidores fiscais, quando no exercício de suas funções, lavrarão obrigatoriamente, peça fiscal própria da ação desenvolvida, na qual consignarão o trabalho fiscal realizado, e quando for o caso os documentos analisados, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse da fiscalização e do munícipe.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único. Todos os funcionários encarregados da área fiscal de posturas são obrigados a prestar assistência técnica às pessoas, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis pertinentes.

Art. 144. Estão sujeitas à fiscalização de posturas todas as pessoas físicas e jurídicas em geral que se enquadrarem nas situações obrigacionais estabelecidas neste Código.

Art. 145. As vistorias serão realizadas, pelos órgãos competentes, nos casos previstos em regulamentos, despachos, ordens de serviços e outros atos que as determinarem, mediante pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art. 146. As vistorias em geral, com lavratura do termo próprio, deverão ser concluídas em 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos de maior complexidade.

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO E REMOÇÃO DE MERCADORIAS, DE
OUTROS BENS, PERDAS E LEILÃO

SEÇÃO I
DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA

Art. 147. A apreensão ou remoção consiste na retirada do local, onde se encontram, para o Depósito Público Municipal, de mercadorias, aparelhos, equipamentos, ou quaisquer outros bens em situação irregular, ou que sejam utilizados para cometimento de infração e transgressão às normas contidas neste Código, ou que constituam prova material de infração, como medida assecuratória do adimplemento de obrigação, mediante lavratura do Termo de Apreensão.

§ 1º. Nas ações de apreensão de bens em geral, ou em qualquer outra atividade fiscalizadora de natureza repressiva, os fiscais obrigatoriamente deverão usar colete constando nas costas os dizeres: “FISCALIZAÇÃO”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º. Sendo impossível, ou excessivamente onerosa, à remoção, os bens poderão ter como depositário o próprio interessado, observadas às disposições aplicáveis.

§ 3º. A devolução dos bens apreendidos, somente será feita depois de reembolsadas, ou depositadas as quantias relativas às despesas realizadas com remoção, transporte, manutenção, guarda e outras.

Art. 148. Na apreensão, além do termo próprio, será lavrado o auto de infração, imputando a multa correspondente ao infrator.

Art. 149. No Termo de Apreensão será indicado com precisão: a quantidade, placa de identificação, lacrado, numerado e datado, a descrição de cada bem, o local da apreensão, o lugar onde ficarão depositados, data e assinaturas de quem o lavrou, e se estiver presente, a do proprietário ou preposto, entregando-lhe a 2ª via.

Parágrafo Único. Havendo recusa de firmar o termo, ou o interessado não estando presente, o fato será averbado, pelo autor do feito, no local da assinatura, com as seguintes expressões: “recusou assinar” ou “ausente”, fazendo a retenção de todas as vias do documento.

SEÇÃO II DO LEILÃO

Art. 150. O prazo para retirada de produtos apreendidos perecíveis é de 02 (duas) horas e de bens não perecíveis de 30 (trinta) dias, contados da ciência, da apreensão e remoção, sob pena de serem encaminhados ao aterro sanitário, se perecíveis; ou vendidos em leilão público, se duráveis.

§ 1º. Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado no placar da Administração Municipal, sendo respeitados os dispositivos elencados na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores em vigor, atinentes a matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º. A importância apurada no leilão será aplicada no reembolso das despesas realizadas com a apreensão, transporte, manutenção, guarda, e as relativas ao próprio leilão, que sendo insuficiente, o saldo devedor será inscrito na dívida ativa.

§ 3º. Havendo saldo positivo, o interessado deverá ser notificado para vir recebê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, que lhe será entregue mediante recibo anexado ao processo da apreensão, sob pena de o valor ser recolhido como receita do Município.

Art. 151. A devolução de mercadorias, ou de outros bens apreendidos será feita mediante relação nominal identificando cada um, devidamente assinada pelo proprietário ou preposto e pelo servidor encarregado.

Art. 152. O infrator perderá a propriedade do bem, quando se tratar de descaminho e contrabando, ou de produto e substância entorpecente, nociva à saúde.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal, remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo de apreensão, as mercadorias e bens apreendidos.

Art. 153. A apreensão, remoção, ou perdas dos bens, não desobriga o infrator do pagamento dos tributos e das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO V DA INTERDIÇÃO E EMBARGO

Art. 154. A interdição, obrigatoriamente, será precedida de vistoria, para verificar e constatar violação as normas deste Código, especialmente relacionadas ao sossego, limpeza, asseio, segurança e moralidade.

Art. 155. A interdição de estabelecimentos ou do exercício de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços sem



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

estabelecimento fixo, será sempre precedida de notificação ou de embargo quando for o caso, e pelo decurso de prazo estabelecido para cumprir as exigências legais, nas situações e efeitos nas formas que seguem:

I - interdição:

a) permanente: quando sem autorização devida, estiver instalado em área pública; e, por cassação da licença, quando na reincidência não atender ou desobedecer às exigências do embargo;

b) por prazo indeterminado: até regularização da situação quando sem Alvará de Licença, estiver instalado em área particular;

c) temporária: suspensão da licença por período de 01 (um) a 30 (trinta) dias, em função da gravidade da infração, quando reincidir na violação de normas relativas aos costumes, sossego, segurança, limpeza e moralidade pública;

II - embargo: aplicado em caráter temporário quando a atividade licenciada for reincidente e não atender notificação para sanar irregularidade, até resolução do ilícito, podendo incidir sobre a totalidade do estabelecimento, por setor, sobre operação de aparelhos ou equipamentos específicos, exclusivamente se a parcialidade for suficiente para eliminar a ilicitude, competindo à Administração Municipal, se necessário, requisitar força policial, para garantir o embargo.

§ 1º. Se a irregularidade oferecer riscos iminentes às pessoas ou bens a interdição ou o embargo deverá ser feito imediatamente, como ato preliminar de fiscalização.

§ 2º. A defesa do infrator não suspende os efeitos da interdição ou do embargo, o efeito suspensivo será exclusivamente em face do atendimento das exigências.

§ 3º. No caso de desrespeito da interdição e do embargo, o infrator fica sujeito ainda ao pagamento de multa diária, correspondente a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

30% (trinta por cento) do valor da multa da infração cometida.

Art. 156. A interdição deverá ser aplicada quando não forem cumpridas as exigências estabelecidas no Auto de embargo, ou ficar caracterizada reincidência das seguintes irregularidades:

I - o estabelecimento, ou os aparelhos e equipamentos nele instalados, estiver colocando em risco a segurança das pessoas, não possuir a limpeza e o asseio devido, ou constituir fonte de prejuízo da limpeza pública, de transgressão do sossego público e de outras normas deste Código;

II - estiver funcionando no estabelecimento, qualquer aparelho ou equipamento produtor de som ou ruído sem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora;

III - na instalação de aparelho e equipamento que depende de licença prévia da Administração Municipal, para funcionamento, ou mesmo já licenciado e estiver sendo instalado de forma irregular, ou inadequada;

IV - houver desobediência à restrição ou condição estabelecida no Alvará de Licença, Autorização, bem como instruções ou normas do Poder Público;

V - não for atendida intimação da Administração Municipal referente ao cumprimento de disposições deste Código.

Parágrafo Único. A interdição não impede aplicação de outras penalidades prevista neste Código, sendo obrigatória à imputação de multa, através da lavratura do auto de infração.

CAPITULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS E FUNCIONÁRIOS

Art. 157. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação de posturas, deixar de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

lavar e encaminhar a peça fiscal competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavar representação, serão responsabilizados pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente, será responsabilizado a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de posturas, de qualquer natureza, provocando prejuízos ao erário, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho, na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 158. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar, ou o recolhimento que não for promovido, em razão de ordem superior, devidamente provada e não manifestamente ilegal, ou quando não apurar a infração, face às limitações das tarefas que lhes foram determinadas por seu chefe imediato.

TÍTULO II DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 159. A pessoa que deixar de pagar qualquer obrigação pecuniária prevista neste Código no vencimento estabelecido, mesmo que parcele o débito, além da multa infracional, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - juros moratórios;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 1º. A correção monetária incidirá anualmente sobre o valor do débito de qualquer origem, a partir do vencimento, será aplicada de acordo com índice oficial adotado, pela Secretária Municipal de Finanças.

§ 2º. Os juros moratórios incidirão sobre o valor corrigido do débito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento de qualquer obrigação oriunda da aplicação deste Código, inclusive penalidade pecuniária decorrente de infração.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo, ou de terceiros responsáveis, de normas da Legislação de Posturas, sujeitando-se o infrator ao Poder de Polícia do Município e às penalidades previstas neste Código.

§ 1º. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia, incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas.

§ 2º. Constatada a infração será lavrado documento fiscal próprio, impondo ao infrator o cumprimento da exigência.

§ 3º. As infrações para fins de imposição de multa classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidas às pessoas, bens e outros interesses tutelados por este Código.

Art. 161. A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de:

I - notificação preliminar;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- II - intimação;
- III - apreensão de bens e mercadorias;
- IV - apreensão de animais;
- V - multa;
- VI - embargo;
- VII - interdição;
- VIII - demolição;
- IX - suspensão de alvará;
- X - cassação de alvará.

Parágrafo Único. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a imposição de outra, se cabível.

Art. 162. A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo à mesma como “notificação preliminar” para cumprimento de exigência.

Art. 163. Quando, no cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, a multa será aumentada em 100% (cem por cento), independente da ação criminal que couber.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º. Para os efeitos deste Código são elementos caracterizadores de dolo, fraude e conluio, a ação ou omissão, com ou sem concurso de terceiro, em benefício próprio ou daquele que:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal de qualquer ilícito a este Código;

II - tendente a ocultar, excluir ou modificar as características essenciais de situações ilícitas de modo a evitar, ou impedir qualquer ação fiscal que as correspondam.

Art. 164. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de permissão;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

Parágrafo Único. A imposição de penalidade:

I - não exclui:

a) fluência de juros de mora;

b) correção monetária do débito;

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigações principais ou acessórias;

b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 165. A responsabilidade por infração de norma do Poder de Polícia de posturas independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 166. A responsabilidade será:

I - pessoal do infrator;

II - da empresa quando na prática de seus atos a infração for cometida por seus dirigentes, prepostos, ou empregados.

Art. 167. Quando a infração for praticada por incapaz ou coato a pena recairá sobre:

I - o responsável legal;

II - o autor da coação ou da ordem, se o fato foi cometido sob coação irresistível ou estrita obediência à ordem não manifestante ilegal.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 168. A multa por infração à legislação do Código de Posturas será aplicada através de auto de infração, conforme enquadramento do ilícito fiscal nos dispositivos correspondentes deste Código.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

§ 2º. No caso de descumprimento do embargo ou da interdição, deverá ser imputada ao infrator multa.

Art. 169. A pessoa que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada da proposta de solução, com prazo definido, e aprovada pelo fisco, fica dispensado da multa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.

Art. 170. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, ou de cumprir a exigência na forma do disposto no Código Civil.

Art. 171. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, referente ao cumprimento de quaisquer determinações via intimação, quanto à higiene, conservação e preservação de logradouros, prédios e áreas públicas municipais implicará em infração classificada como leve, conforme Anexo Único deste Código.

Art. 172. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente ao bem estar público, licenciamento, horário e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, passeio público, ambulantes, instalação de parques, circos e similares, animais e cemitérios particulares, implicará em infração classificada como média, conforme Anexo Único deste Código.

Art. 173. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente ao sossego público, descumprimento do embargo, apreensão em geral, publicidade e propaganda, implicará em infração classificada como grave, conforme Anexo Único deste Código.

Art. 174. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código referente à invasão dos logradouros, invasão de prédios públicos, depredação do patrimônio público ou a qualquer outra não citada nos artigos 185, 186 e 187, implicará em infração classificada como gravíssima, conforme Anexo Único deste Código.

Art. 175. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar a situação delituosa, ou de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único. No caso de pagamento da multa sem regularizar a ilicitude o processo da exigência da obrigação, deverá ter seu curso normal, para exigir o adimplemento da prestação.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO

Art. 176. As pessoas, que tiverem quaisquer obrigações de posturas para cumprir, inclusive multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando o caso estiver *sub judice* em razão de defesa ou recurso administrativo, ou judicial.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE PERMISSÃO

Art. 177. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem quaisquer atividades usando logradouros ou equipamentos públicos, forem reincidentes 02 (duas) vezes no cometimento de infração a este Código, dentro do mesmo exercício, terão a concessão da permissão suspensa por 30 (trinta) dias, e no caso de 03 (três) vezes a permissão será cancelada.

Parágrafo Único. A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo fiscal próprio, de iniciativa do fisco de posturas, em que o interessado, nos prazos legais, tenha direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração.



SEÇÃO V

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 178. A pessoa que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

Parágrafo Único. É considerada infração de grau máximo, a que for cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação ou por qualquer outro meio fraudulento.

SEÇÃO VI

DA REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES:

Art. 179. Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pela mesma pessoa, dentro do decurso de 03 (três) meses, entre a data do trânsito em julgado da decisão administrativa da infração anterior e a da repetição da infração.

Parágrafo Único. A cada reincidência de infração da mesma natureza, a multa será acrescida de 100% (cem por cento).

TÍTULO III

DAS ESPÉCIES DE DOCUMENTOS FISCAIS DE USO DO FISCO

Art. 180. Os fiscais de posturas em seus procedimentos lavrarão os seguintes documentos e peças fiscais, conforme modelos definidos em regulamento:

- I - Auto de Infração;
- II - Auto de Apreensão;
- III - Auto de Embargo;
- IV - Auto de Interdição;
- V - Notificação Preliminar/Intimação;



VI - Termos de Vistorias;

VII - Termo de Intensidade Sonora;

VIII - Laudo Técnico.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE POSTURAS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO

Art. 181. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando a pessoa a ser fiscalizada, ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias e outros bens, inclusive animais;

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade da pessoa fiscalizada e de outras indiretamente envolvidas nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

Art. 182. A violação ou a regularidade às disposições deste Código, das leis e regulamentos relativos às posturas municipais, devem ser demonstradas através de lavratura das peças fiscais próprias, narrando às ocorrências relativas às infrações apuradas e as exigências impostas, ou se for o caso, o ato declaratório da normalidade fiscal da pessoa fiscalizada.

§ 1º. Quando a ilicitude gerar aplicação de multa pecuniária e obrigação de outra natureza o lançamento e a cobrança da multa serão efetivados por meio de auto de infração em processo apartado, do da exigência de outro encargo, salvo quando para validade da aplicação da pena a matéria estiver vinculada à condenação da referida obrigação, caso em que os processos tramitarão apensados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 2º. Havendo mais de uma infração no mesmo local e a comprovação do ilícito e se depender dos mesmos elementos de convicção, as exigências das obrigações não pecuniárias deverão ser formalizadas em um só instrumento, bem como, se houver penas monetárias de mais de uma natureza, ou origem, o lançamento e a cobrança deverão ser em processo único, devendo, entretanto, as capitulações e os valores dos lançamentos serem individualizados, alcançando todas as infrações e infratores.

Art. 183. Nos procedimentos regulares de fiscalização, ou em decorrência de representação ou denúncia, obrigatoriamente serão lavradas as peças fiscais pertinentes.

Art. 184. A peça fiscal será lavrada por servidor competente, no local da infração, ou da verificação de irregularidade, ou no âmbito da Secretaria a que o fiscal estiver vinculado, mediante coleta de dados no local da prática do ato ilícito e nos registros do sistema informatizado da Administração Municipal, nos modelos definidos em regulamento, contendo obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora em que foi lavrada;

II - nome, qualificação e endereço do infrator, ou interessado;

III - disposição legal infringida, quando for o caso;

IV - nome e assinatura de quem a lavrou, o ciente do infrator, ou interessado, ou de seu representante legal, no caso de recusa da assinatura à averbação deste fato, com os dizeres “recusou assinar”;

V - quando for o caso, estipular o valor da multa;

VI - no caso de apreensão ou remoção, discriminação dos bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários;

VIII - narração clara do fato objeto da lavratura:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

a) nas peças dos incisos I a IV, do art. 191, o fato ilícito praticado, o dispositivo legal violado, os elementos que possam servir de atenuante, ou agravante;

b) na peça fiscal do inciso V, do art. 191 havendo irregularidade narrar o fato infracional, fazer advertência e intimação para cumprimento da obrigação, não havendo especificar este fato;

c) nas peças fiscais dos incisos VI e VII do art. 191, os resultados das vistorias, das investigações e exames, do acordo de conduta combinado, e os resultados técnicos obtidos.

Art. 185. A lavratura de qualquer documento fiscal previsto do artigo 195 independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário emitente pela veracidade dos elementos e informações nele consignadas.

Art. 186. As omissões ou incorreções existentes em quaisquer peças fiscais não geram sua nulidade quando do processo constar os elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 187. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do documento fiscal.

Art. 188. Havendo recusa de assinatura ou de recebimento da peça fiscal por parte da pessoa fiscalizada, esta lhe será encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento – AR, a ser anexado aos autos, quando devolvido.

Art. 189. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

CAPÍTULO II DO CONTRADITÓRIO

Art. 190. A impugnação de exigência e de cobrança de multa terá efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto quanto à interdição e embargos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parágrafo Único. A defesa do infrator, e a prática dos demais atos processuais, nos processos de exigência de obrigação e no de cobrança de multa deverão ser em petições, ou procedimentos apartados, anexando-se cada uma, ou praticando cada ato no processo correspondente.

Art. 191. O infrator terá os seguintes prazos para cumprir as exigências estabelecidas nas peças fiscais, contados da intimação, sob pena de precluir:

I - o que a autoridade fiscal estabelecer, quando se tratar de obrigação de fazer ou de não fazer, relativamente a situações narradas na peça fiscal que comprovadamente colocam pessoas e bens sob risco, ou perigo iminente, neste caso a exigência e o atendimento da obrigação deve ser imediato, sob pena de interdição ou embargo;

II - 15 (quinze) dias para cumprir a exigência, quando não for à hipótese do inciso anterior;

III - 10 (dez) dias para apresentar impugnação, dirigida ao responsável pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, anexando-se as provas que lhe for conveniente;

IV - em casos excepcionais, o prazo para impugnação poderá ser prorrogado pela metade, em se tratando do cumprimento de exigência, a prorrogação poderá ser pelo tempo necessário ao seu integral adimplemento, desde que não seja superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Será facultada vista do processo, ao infrator, no órgão em que ele se encontrar.

Art. 192. Atendidas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas devidas, realizadas as vistorias pelo fisco e confirmado a satisfação da obrigação, o processo de exigência deverá ser extinto, sem prejuízo da continuidade da cobrança da multa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 193. Descumprida a obrigação no prazo estabelecido, a postura dentro de 15 (quinze) dias deverá, se for o caso, interditar ou embargar o estabelecimento ou o bem utilizado no exercício da atividade, ou apreensão de bens.

Parágrafo Único. Quando o embargo ou apreensão do bem causador da infração for suficiente para cessar a irregularidade, não há necessidade de o procedimento abranger a totalidade do estabelecimento.

Art. 194. O infrator antes do julgamento do processo, mesmo tendo apresentado defesa, terá uma oportunidade de fazer juntada nos autos de novos documentos e requerer produção de outras provas.

Art. 195. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, sem que tenha sido feita, o infrator será considerado revel, implicando em confissão dos fatos e no julgamento imediato do feito.

Art. 196. Os prazos contidos em notificações e intimações, para cumprimento de exigência urgente, mesmo que não haja processo formalizado, terá o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua imposição.

Parágrafo Único. Se à natureza da infração justificar período menor de tempo, para o infrator cumprir a exigência, a autoridade fiscal estabelecerá, a seu critério, conforme a situação, o prazo conveniente.

Art. 197. Na contagem dos prazos processuais, exclui-se o dia do começo, e inclui-se o do vencimento, salvo o caso do artigo anterior.

Parágrafo Único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo, ou feriado.

Art. 198. A impugnação será formulada em petição escrita, que conterá:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

-
- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número da inscrição municipal se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende que se façam, apresentando os motivos que as justifiquem.

Parágrafo Único. O servidor que receber a petição dará recibo de sua recepção, via protocolo, anexando a via original com os anexos, ao processo, encaminhando-o dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao responsável pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.199. O processo será julgado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data que, for considerado instruído para este fim, pelo responsável do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas.

Art. 200. Na apreciação das provas a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a diligência que julgar necessária.

Art. 201. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Art. 202. O infrator será intimado ou notificado da decisão de primeira instância, contra recibo de entrega da decisão, por uma das seguintes formas:

- I - pessoalmente ao interessado, preposto, empregado ou pessoa de seu domicílio;
- II - por carta, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando o infrator encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 203. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da intimação da decisão.

Art. 204. O órgão responsável pela análise e emissão de decisão definitiva é a Secretaria Municipal de Obras e Infra- Estrutura.

Art. 205. No recurso é permitida juntada de provas e documentos elucidativos do caso.

Art. 206. São definitivas as decisões de primeira e segunda instância, transitadas em julgado, produzindo todos os efeitos delas decorrentes.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. Poderá a Autoridade do órgão de Fiscalização Municipal de Posturas editar normas internas – NI, mediante ato específico.

Art. 208. Os prazos previstos neste Código e nas pertinentes normas técnicas correm ininterruptamente.

Art. 209. Os valores monetários constantes deste Código deverão ser atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com índice IPCA-IBGE ou outro que o venha substituir.

Art. 210. O disposto neste Código deverá na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação do interesse da coletividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 211. As despesas com a execução deste Código correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 212. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Art. 213. Esta Lei Complementar revoga todas as disposições contrárias ou colidentes em especial a Lei Complementar Municipal 029/1997, Leis Ordinárias Municipais 583/2009, 618/2009 e 714/2010 e demais alterações.

Paranatinga-MT; 18 de dezembro de 2013.

VILSON PIRES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ANEXO ÚNICO

DA DESCRIÇÃO E VALORIZAÇÃO DAS TAXAS

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|------------------------|
| Taxa de remissão de Alvará ou de Cadastro Comercial | Vide Código de Postura |
| Taxa de remoção de entulhos e lixo | 350,00 |
| Taxa de transporte de entulhos e lixo | 100,00 |
| Taxa de permanência em depósito (valor por dia) | 50,00 |
| Taxa de remoção e transporte de animais (valor por animal) | 250,00 |
| Taxa de drenagem de águas negras (valor por metro cúbico de efluente/esgoto/dejeto líquido drenado) | 40,00 |
| Taxa de permanência em depósito (valor por dia e por animal) | 100,00 |
| Taxa de limpeza pública (valor por metro quadrado de área limpa) | 1,50 |
| Taxa de drenagem de água pluvial (valor por metro cúbico de água pluvial drenada) | 50,00 |
| Taxa de Licença para o exercício do Comércio Ambulante (Valor por dia) | 1.000,00 |

DA TIPIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

| Tipificação | Valor (R\$) |
|---------------------|--------------------|
| Infração Leve | 200,00 |
| Infração Média | 500,00 |
| Infração Grave | 1.000,00 |
| Infração Gravíssima | 1.500,00 |

Paranatinga-MT; 18 de dezembro de 2013.

VILSON PIRES
PREFEITO MUNICIPAL